



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.265 - RS (2008/0105844-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ABEL TADEU DOS SANTOS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes.

2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 – SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários.

3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.265 - RS (2008/0105844-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ABEL TADEU DOS SANTOS ANTUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 91/97), com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 88):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

Tratando-se de cumprimento de sentença, inexistente nova relação processual a justificar a fixação de honorários advocatícios.

A parte recorrente sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial, indicando precedentes em que se admite a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tenha havido o pronto pagamento da condenação fixada na fase de conhecimento.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 106).

Recurso admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.265 - RS (2008/0105844-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes.
2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 – SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários.
3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente, com relação à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, a Corte Superior entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 159, 1056 E 1059 DO CC/1916. DISPOSITIVOS NÃO-PREQUESTIONADOS SUMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO NOS MOLDES DO ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

(...)

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, bem como a indicação precisa do artigo de lei federal que gerou a suposta dissidência interpretativa.

5. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgado anterior e, apreciando novamente o recurso especial, desde já, não conhecer do recurso.

(EDcl no REsp 699.636/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 16.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. FORMALIDADES. COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Devem ser cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial. A ausência do cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1071189/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.POSSIBILIDADE.

(...)

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

(...)

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

(...)

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

(...)

7. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1º.7.2008).

Verifica-se, *in casu*, o preenchimento dos requisitos necessários para a admissão do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, razão porque se passa à análise do mérito recursal.

A controvérsia gira em torno da discussão sobre incidência de honorários advocatícios no cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, ainda que tenha havido o pronto pagamento – adimplemento voluntário – da condenação fixada na fase de conhecimento.

A Corte Especial do STJ, por unanimidade, julgou a matéria sobre incidência de honorários advocatícios no cumprimento da sentença, em 27 de novembro de 2008, no REsp n. 1.028.855 – SC, publicado em 5 de março de 2009 no DJe, nos termos da ementa que abaixo se transcreve:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1028855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 5.3.2009)

Verifica-se, no entanto, que na ementa não é mencionada a específica hipótese da fixação dos honorários em caso de adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento.

Ocorre, contudo, que no voto condutor da Exma. Min. Rel. Nancy Andrighi, ficou consignado, expressamente, que

(...) esgotado *in albis* o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir nova condenação em honorários, como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo.

Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação pelo serviço prestado, caracterizando inclusive ofensa ao Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, que garante ao causídico a percepção dos honorários de sucumbência.

Nesse ponto, o que releva destacar, apenas, é que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba.

Ainda mais elucidativo, no voto-vista do Exmo. Min. Nilson Naves, informa-se que

o que aqui se discute são coisas da Lei 11.232, de 2005, relativamente a honorários advocatícios: são eles cabíveis quando o devedor deixa espontaneamente de efetuar, no prazo, o pagamento do montante da condenação? Isto é, quando oferece resistência? A resposta é no sentido positivo, de acordo com o judicioso voto da Relatora. Pelo visto, serão os honorários fixados segundo o § 4º do art. 20. Também eu, Sr. Presidente, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

Em resumo: se existe o cumprimento espontâneo da condenação, não há que se falar em condenação em verbas honorárias. Em outro passo, a fixação dos honorários dá-se em razão da inércia do devedor, assim já qualificado em razão de sentença condenatória proferida na fase de conhecimento, por inadimplir obrigação também já constituída nesse ato decisório.

Trata-se, em linhas substantivas, de adimplemento ou inadimplemento de obrigação.

Portanto, após fixada a condenação em fase de conhecimento, dois são os caminhos pelos quais que pode seguir o devedor, em regra: ou realiza o pagamento, forma precípua de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção das obrigações (arts. 304 e seguintes do Código Civil), adimplindo a dívida; ou não paga, implicando sua inadimplência.

No primeiro caso, trata-se unicamente do desdobrar natural do ciclo das obrigações. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni entende que

sendo exigível o título executivo, cumpre ao devedor promover o imediato pagamento da dívida. Assim, uma vez impositivo a sentença condenatória – pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou diante do seu trânsito em julgado –, homologada a transação etc., deve o devedor realizar o pagamento do débito líquido e certo. Sendo inequívoca a existência da obrigação – porque reconhecida por título executivo judicial –, não se justifica que o devedor possa permanecer inerte, em desobediência à ordem jurídica.
(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, v. 3: execução. 2. ed. rev. atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 237)

No novo regime do cumprimento de sentença para o adimplemento de obrigação de pagar, instituído pela Lei n. 11.232/05, o art. 475-J do CPC estipula um prazo de quinze dias para o pagamento (adimplemento voluntário) de tal obrigação.

Desse modo, se efetivamente realizado o pagamento, nem o credor precisará comportar-se de forma positiva, a demandar algum ato que vise à satisfação de seu crédito, nem o devedor arcará com ônus adicional, já que cumpriu voluntariamente a obrigação. Em outras palavras: não gera novo esforço laboral para o advogado de nenhuma das partes.

Nelson Nery Júnior indica, inclusive, que o adimplemento voluntário decorre do princípio da lealdade processual, já que, definida a obrigação, não se justificaria a resistência do devedor em adimpli-la:

Cumprimento voluntário da sentença. Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado. Esse dever decorre do CPC 14 II e V.
(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 733)

Por outro lado, em caso de inexistência de adimplemento voluntário nesse prazo legalmente fixado (inadimplência), aí sim, exige-se do credor uma conduta (*e. g.* requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, art. 475-J, *in fine*) e impõe-se ao devedor uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção (*e. g.* multa de 10% acrescida ao montante da condenação, art. 475-J, parte inicial).

E só nesse caso de inexistência de adimplemento voluntário é que se pode falar na fixação de nova verba honorária. Explica-se.

A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel.

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003).

(...)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1019316/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.3.2009)

Assim, no primeiro caso, de adimplemento voluntário, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já vem compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, se não há nenhuma nova causa, não se deve fixar nova consequência (honorários).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No segundo caso, entretanto, o inadimplemento do devedor dá causa a novas condutas processuais, como as referidas exemplificadamente acima, em razão do que há de se determinar nova consequência, ou seja, nova condenação em honorários.

Verifica-se, no recurso especial em apreciação, que a devedora, ora recorrida, foi intimada para, no prazo de quinze dias, realizar o pagamento decorrente da obrigação fixada na fase de conhecimento (fl. 72). Em petição à fl. 73, informou que o depósito fora efetuado.

Configurado está, portanto, o adimplemento voluntário por parte da devedora, em razão do que não há fixação de novos honorários advocatícios.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0105844-0

REsp 1.059.265 / RS

Números Origem: 200704000382183 9512003880

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABEL TADEU DOS SANTOS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária